LEI Nº360, DE 10 DE OUTUBRO DE 2006.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CONSELHOS LOCAIS DE SAÚDE NAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DE SANTANA DO PARAÍSO".

O Município de **Santana do Paraíso – MG**, através de seus representantes legais na Câmara Municipal, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam criados, como instrumento de Controle Social, de acordo com o que estabelece a Lei Federal nº 8142/90, os Conselhos Locais de Saúde em todas as Unidades Básicas de Saúde do Município de Santana do Paraíso.

Art. 2º - Conforme preceitos da Lei nº 8142/90, os Conselhos Locais de Saúde terão composição partidária, sendo 50% (cinqüenta por cento) dos seus membros representantes de Usuários e 50% (cinqüenta por cento) do Poder Público e Profissionais de Saúde, na Unidade a que pertence.

§1º – O número de membros dos Conselhos Locais de Saúde fica estabelecido entre 04 (quatro) e 06 (seis), dependendo do tamanho da Unidade e a área por ela atendida.

§2º - O Presidente deverá ser escolhido por votação entre os membros do Conselho, tendo direito a voto comum e voto de desempate.

Art. 3º - A escolha dos Conselheiros far-se-á por eleição entre os funcionários da Unidade, indicação da Secretaria Municipal de Saúde, de um membro e eleição, na comunidade, para a escolha dos representantes dos usuários, sendo que a publicação da escolha desses membros será feita por edital pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 4º - Os Conselhos Locais de Saúde terá caráter consultivo e normativo, sendo que as decisões pactuadas entre seus membros serão encaminhadas para o Conselho Municipal de Saúde para apreciação e decisão.

Art. 5º - Os membros dos Conselhos Locais de Saúde terão mandato de 02 (dois) anos intercalados com mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º - Os representantes da comunidade que integrem os Conselhos Locais de Saúde deverão residir na área de atendimento do respectivo posto de saúde onde funcione o Conselho Local, provado por comprovante residencial e previstos os membros efetivos e suplentes.

§ 2º - A abrangência dos Conselhos Locais será fixada mediante ato do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 6º - Os conselheiros que deixarem de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativas por escrito, perderão seus mandatos.

Art. 7º - As atividades dos Conselhos Locais de Saúde serão de causa pública, não sendo remuneradas sob qualquer pretexto.

Art. 8º - Aos Conselhos Locais de Saúde caberá a realização das Conferências Locais de Saúde, convocadas pelo Conselho Municipal de Saúde ou Secretaria Municipal de Saúde, destinadas à discussão, entre toda a população da região atendida pela Unidade, dos assuntos relativos a ela e as questões gerais do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º - As despesas decorrentes do funcionamento dos Conselhos Locais de Saúde serão pagas pela Secretaria Municipal de Saúde, ouvindo o Conselho Municipal de Saúde. Sendo despesas regulamentadas pelo Regimento Interno que deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 10 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua promulgação, pela Secretaria Municipal de Saúde, ouvido o Conselho Municipal de Saúde.

Santana do Paraíso, 10 de outubro de 2006.

JOAQUIM CORREIA DE MELO
Prefeito Municipal